



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602748-93.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO FIGUEIRO SOBRINHO DEPUTADO  
ESTADUAL E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.  
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA  
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE  
RECOLHIMENTO DOS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS.  
PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM  
COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA  
DE CONTRATOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO  
DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE  
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO  
TESOURO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,  
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer  
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45532525), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 10.258,22 (ID 45549646).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O **item 4.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo; **2)** à divergência entre as despesas declaradas nos SPCE e aquelas constantes no extrato da conta FEFC e **3)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo aponta **(1)** ausência de comprovação do total de recursos gastos com impulsionamento de conteúdos, pois tem-se divergência entre o valor pago (R\$ 2.768,00) e a nota fiscal emitida pelo FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (R\$ 1.430,78).

A diferença entre o valor pago ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento (R\$ 1.337,22) deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Deve-se salientar que, embora o candidato tenha utilizado tanto recursos da conta FEFC como da conta Outros Recursos, é possível afirmar, tendo em vista a data dos pagamentos, que os valores utilizados para a aquisição de créditos a partir da conta Outros Recursos (R\$ 228,00 em 19.09.22) foram integralmente consumidos, permitindo-se concluir que o saldo de créditos de impulsionamento (R\$ 1.337,22) é oriundo do pagamento realizado em 27.09.2022, no valor de R\$ 2.000,00.

Registra-se, ainda, que cabe ao candidato, na condição de responsável por suas contas de campanha, providenciar o cumprimento de suas obrigações e realizar a devolução dos recursos públicos a título de sobra de campanha, no âmbito do processo de prestação de contas.

**Portanto, deve ser mantida a irregularidade, impondo-se o recolhimento de R\$ 1.337,22 ao Tesouro Nacional.**

O parecer técnico indica (2) a divergência entre as despesas declaradas nos SPCE e aquelas constantes no extrato da conta FEFC.

São apresentadas duas tabelas (subitens 4.1.2 e 4.1.3), que indicam despesas constantes no extrato e não declaradas no SPCE e despesas declaradas no SPCE e não existentes no extrato bancário.

As despesas lançadas no SPCE pelo candidato, mas que não são identificadas nos extratos bancários, referem-se aos gastos com GRAFICA RJR, R\$ 3.000,00, SERGIO LEON FERREIRA, no valor de R\$ 400,00, e DOUGLAS DA SILVA, R\$ 2.340,00.

A despesa realizada com GRAFICA RJR, no valor de R\$ 3.000,00, foi informada pelo candidato como tendo se realizado com recursos da conta FEFC (ID 45186326, p. 2). Entretanto, verifica-se que a totalidade dos gastos com esta empresa, R\$ 7.410,00, foi realizada com valores advindos da conta Outros Recursos. Nesse sentido, não se vislumbra mais do que uma falha formal, sem repercussão financeira na análise da prestação de contas.

O mesmo pode ser dito em relação à despesa com DOUGLAS DA SILVA, R\$ 2.340,00. Embora informada pelo candidato como tendo se realizado com recursos da conta FEFC (ID 45186326, p. 21), verifica-se que os gastos foram realizados com valores advindos da conta Outros Recursos.

Quanto à despesa em relação aos serviços prestados por SERGIO LEON FERREIRA, no valor de R\$ 400,00, verifica-se que o candidato informou ter realizado dois pagamentos de tal montante (ID 45186326, p. 10), um originado na conta Outros Recursos e outro da conta FEFC, este último no dia 20.09.22. O pagamento da conta Outros Recursos está devidamente registrado no correspondente extrato bancário, mas o pagamento da conta FEFC registra um crédito em prol de SERGIO ANTONIO ROSSETTO, como abaixo apontado. A fim de evitar a dupla penalização por um mesmo fato, deve-se manter a

irregularidade em apenas uma das irregularidades.

**Nesse sentido, considera-se que os apontamentos acima referidos consistem em mera falha formal.**

As despesas identificadas nos extratos bancários, mas que não são lançadas no SPCE pelo candidato, referem-se aos gastos com DJULIA PLOCHARSKI RODRIGUES, R\$ 650,00, GABRIEL BAAL DE FREITAS, R\$ 650,00, e SERGIO ANTONIO ROSSETTO, R\$ 400,00.

As despesas realizadas com DJULIA PLOCHARSKI RODRIGUES e GABRIEL BAAL DE FREITAS, no valor total de R\$ 1.300,00, para atividades de militância, ao contrário do que afirma a unidade técnica, foram declaradas pelo candidato (ID 45186326, p. 9 e 10), mas não foram juntados os correspondentes contratos de prestação de serviços, que deveriam comprovar a despesa, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19.

Quanto à despesa realizada com SERGIO ANTONIO ROSSETTO, no valor de R\$ 400,00, esta efetivamente não foi declarada, de modo que o gasto de R\$ 400,00 identificado no extrato da conta FEFC não tem motivação e tampouco comprovação para legitimá-lo. Como acima apontado, tal despesa tem provável relação com o registro de despesa de R\$ 800,00 com SERGIO LEON FERREIRA, da qual apenas se identificou o pagamento de R\$ 400,00.

**Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.700,00.**

Por fim, o parecer técnico aponta **(3)** a insuficiência da comprovação de gastos em relação a duas despesas de pessoal para prestação de serviços, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Afirma que teriam sido pagos R\$ 3.681,00, com recursos do FEFC, mas que os contratos apresentados somente suportariam despesas de R\$ 2.200,00, concluindo pela irregularidade de R\$ 1.481,00.

Uma das despesas refere-se a ROSANE DOS SANTOS SILVA, no valor de R\$ 1.500,00, que a unidade técnica afirma ter sido paga com recursos da conta FEFC. Todavia, referida despesa foi paga com valores oriundos da conta Outros Recursos.

A citada prestadora recebeu R\$ 400,00 da conta FEFC, amparado no contrato juntado pelo candidato (ID 45186360), bem como R\$ 1.500,00 da conta Outros Recursos, sem a devida comprovação da despesa.

Assim, trata-se de **ausência de comprovação de despesa com recursos arrecadados em doações aportadas para o candidato, cuja irregularidade não impõe o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

A outra despesa destacada pela unidade técnica diz respeito ao prestador JOAO MATHEUS PALHAMO, no valor de R\$ 2.181,00, que a unidade técnica afirma ser divergente com o contrato juntado pelo candidato, no valor de R\$ 1.800,00.

Embora, nesse caso, a despesa, no valor de R\$ 2.181,00, tenha sido efetivamente paga com recursos da conta FEFC, não se identificou a juntada do contrato citado pela unidade técnica. O ID informado (45186385) no parecer conclusivo não existe e não foi localizado em outro local. A despesa foi lançada pelo candidato, no valor de R\$ 2.181,00, mas não foi juntado o correspondente contrato de prestação de serviços, que deveria comprovar a despesa, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19.

**Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.181,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 5.218,22 (R\$ 1.337,22 + R\$ 1.700,00 + R\$ 2.181,00), o que corresponde a 10,06% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 51.860,62), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.218,22 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL